



C0059134A

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**PROJETO DE LEI N.º 4.862, DE 2016**  
**(Do Sr. Diego Andrade)**

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre benefício a ser concedido àqueles que permanecerem em atividade mesmo após cumpridos os requisitos para aposentadoria por idade ou por tempo de contribuição no âmbito do Regime Geral de Previdência Social.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-3541/2015.

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**  
Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art.1º** O art. 48 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, fica acrescido do seguinte § 5º e seu respectivo inciso I:

“Art. 48.....

§5º O segurado obrigatório empregado e o empregado doméstico que, tendo direito à aposentadoria por idade, optar pelo prosseguimento na atividade, fará jus a benefício de aumento anual do seu vencimento no valor de 1% (um por cento).

I – O benefício de aumento do vencimento pela permanência em atividade terá como base o último vencimento recebido após atingido o requisito de aposentadoria por idade, e entrará no cálculo do benefício a que terá direito quando se aposentar.” (NR)

**Art. 2º** O art. 52 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, fica acrescido do seguinte parágrafo único e seu respectivo inciso I:

“Art. 52.....

Parágrafo único. O segurado obrigatório empregado, e o empregado doméstico que, tendo direito à aposentadoria por tempo de serviço, optar pelo prosseguimento na atividade, fará jus a benefício de aumento anual do seu vencimento no valor de 1% (um por cento).

I – O benefício de aumento do vencimento pela permanência em atividade terá como base o último vencimento recebido após atingido o requisito de aposentadoria por tempo de serviço, e entrará no cálculo do benefício a que terá direito quando se aposentar.” (NR)

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

Nas últimas décadas, devido à queda da fecundidade e ao aumento da expectativa de vida do brasileiro, o Brasil viu sua população idosa aumentar em um ritmo mais rápido do que o previsto. Quanto maior é a expectativa de vida de uma população, maior é o gasto do governo com a aposentadoria dos trabalhadores. No Brasil, a Previdência Social é um direito social assegurado na Constituição ao trabalhador registrado. Para manter o sistema em equilíbrio, o país precisa ter um número maior de pessoas no mercado de trabalho em relação ao número de

beneficiados na previdência. Assegurar o bem-estar da população mais velha e equilibrar as contas da seguridade social é hoje um desafio para o futuro do país.

Nesse contexto, importante ponderar que atualmente a previdência consome 22,7% da despesa total do governo brasileiro. Além disso, uma pesquisa internacional apontou que os gastos previdenciários equivalem a 11% do PIB no Brasil e a 6% do PIB nos EUA, sendo que a proporção da população norte-americana acima dos 60 anos (16% da população total) é o dobro da brasileira (8% da população total).

Diante desse quadro, o Governo precisa preparar seu orçamento para não ter o mesmo problema que países europeus, por exemplo. A crise econômica da Europa não foi motivada por questões previdenciárias, mas esse item na despesa teve um peso considerável num cenário de alto endividamento público. Com um perfil de população mais velha – visto como avanço e sinônimo de qualidade de vida – os gastos sociais tornaram-se insustentáveis com a estagnação das economias desde 2009. Um exemplo é a Grécia que é um dos países que mais gastam com previdência. Lá a renda em metade dos lares vem da aposentadoria e 45% dos aposentados vivem sob a linha da pobreza.

Ademais, importante considerar que muitas pessoas preferem trabalhar mais que o tempo previsto, mesmo numa idade avançada, e, portanto, continuariam a contribuírem com a previdência mesmo após aposentados. Muitos iniciam uma nova atividade para não ficarem parados. Se as pessoas tivessem incentivos, certamente muitas desejariam trabalhar mais tempo. Dessa forma, teríamos um aumento no tempo de arrecadação para o Governo e na produtividade do país.

Diante do exposto, o referido projeto busca oferecer benefício similar ao abono de permanência já concedido ao servidor público que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária por tempo de contribuição e que opte por permanecer em atividade. A proposição ora apresentada dispõe sobre a concessão de benefício a ser concedido àqueles que permanecerem em atividade mesmo após cumpridos os requisitos para aposentadoria por idade ou por tempo de contribuição no âmbito do Regime Geral de Previdência Social. Objetivou-se, desse modo, retrair a concessão de aposentadorias precoces.

Certo da contribuição significativa que o conteúdo do projeto em epígrafe pode oferecer, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação dessa proposição.

Sala das Sessões, 30 de março de 2016.

**Deputado DIEGO ANDRADE  
PSD/MG**

<b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA</b>
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

## **LEI N° 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991**

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

---

### **TÍTULO III DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL**

---

### **CAPÍTULO II DAS PRESTAÇÕES EM GERAL**

---

#### **Seção V Dos Benefícios**

---

##### **Subseção II Da Aposentadoria por Idade**

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem e 60 (sessenta), se mulher. (*"Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 9.032, de 28/4/1995*)

§ 1º Os limites fixados no *caput* são reduzidos para sessenta e cinqüenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea *a* do inciso I, na alínea *g* do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.032, de 28/4/1995 e com nova redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999*)

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período

imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 desta Lei. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.032, de 28/4/1995 e com nova redação dada pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008](#))

§ 3º Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008](#))

§ 4º Para efeito do § 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do *caput* do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008](#))

Art. 49. A aposentadoria por idade será devida:

I - ao segurado empregado, inclusive o doméstico, a partir:

a) da data do desligamento do emprego, quando requerida até essa data ou até 90 (noventa) dias depois dela; ou

b) da data do requerimento, quando não houver desligamento do emprego ou quando for requerida após o prazo previsto na alínea *a*;

II - para os demais segurados, da data da entrada do requerimento.

Art. 50. A aposentadoria por idade, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

Art. 51. A aposentadoria por idade pode ser requerida pela empresa desde que o segurado empregado tenha cumprido o período de carência e completado 70 (setenta) anos de idade, se do sexo masculino, ou 65 (sessenta e cinco) anos, se do sexo feminino, sendo compulsória, caso em que será garantida ao empregado a indenização prevista na legislação trabalhista, considerada como data da rescisão do contrato de trabalho a imediatamente anterior à do início da aposentadoria.

### **Subseção III Da Aposentadoria por Tempo de Serviço**

Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino.

Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de:

I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço;

II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade,

até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.

.....  
.....

<b>FIM DO DOCUMENTO</b>
-------------------------